



57
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

218ª Sessão

Recurso nº 6415

Processo SUSEP nº 15414.005626/2011-89

RECORRENTE: CATALYST RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade corretora de resseguros. Não enviar no prazo os dados do FIP do mês de agosto de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5461/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Catalyst RE Corretora de Resseguros Ltda., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de setembro de 2015.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005626/2011-89

Processo CRSNSP Nº 6415

Recorrente: Catalyste RE Corretora de Resseguros Ltda.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em razão da Recorrente ter enviado com atraso o Formulário de Informações Periódicas - FIP com base no mês de agosto de 2011.

Intimada às fls. 05, com as reincidências apontadas no Termo de Representação, alega que em virtude de uma falha operacional entregou o FIP com apenas alguns dias de atraso, no dia 28/09/2011 ao invés da data máxima no período. Salientou que quase não teve movimentação no ano de 2011, enviando os formulários praticamente zerados, não causando embaraço a fiscalização ou prejuízo a terceiros, postulando pela insubsistência da representação, alternativamente pela concessão das atenuantes previstas nos incisos I e III do Art. 53 da Resolução 60/2001.

Em parecer técnico ofertado às fls. 12/14, o DIFIS/CGJUL opina pela subsistência da Representação, tendo em vista que não há dúvida quanto a materialidade da infração, sendo certo que a aplicação da sanção tem a finalidade muito mais educativa do que propriamente punitiva. Também opina pela concessão da atenuante constante no inciso III do artigo 53 da Resolução 60/2001. Acreditam que o pedido para concessão do inciso I se referiria a antiga redação do dispositivo, antes da entrada em vigor das Resoluções 108/2004 e 186/2008, que alteraram a redação, e atualmente o mesmo se destina para os casos de comprovada utilização da Ouvidoria na solução do conflito, o que não é o caso; posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 24, o Coordenador da CGJUL julgou subsistente a Representação, aplicando a multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 prevista na alínea "n", inciso I, do art. 47 da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a circunstância atenuante prevista no inciso III do Art. 53 e

as reincidências apontadas no termo de representação, já limitadas ao dobro.

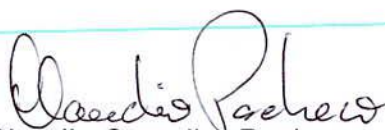
A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 32/39, ratificando os argumentos de defesa, pugnando pela insubsistência da Representação.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.45/46.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SS
V

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005626/2011-89

Processo CRSNSP Nº 6415

Recorrente: Catalyste RE Corretora de Resseguros Ltda.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, observo que a materialidade da infração encontra-se caracterizada, uma vez que a Recorrente enviou o FIP do mês de agosto de 2011 posterior a data limite 20/09/2011, por falha operacional, não apresentando fatos ou fundamentos capazes de afastar a materialidade da irregularidade praticada.

Importante ressaltar, que muito embora a Recorrente argumente que o atraso de poucos dias não causou embaraço a fiscalização ou prejudicou terceiros, ela é reincidente na conduta consoante o relatório de fls. 04, mesmo que tenha tido pouco movimento no ano de 2011 e enviado o FIP praticamente zerado.

Considerando que providenciou o envio no dia 28/09/2011, alguns dias depois, a Recorrente já foi beneficiada com concessão da atenuante prevista no inciso III do Art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

No que tange ao pedido da concessão da atenuante prevista no inciso I do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, coaduno com a opinião do DIFIS as folhas 13 de que a Recorrente se referia a redação anterior do dispositivo, antes do mesmo ser alterado pelas Resoluções CNSP nºs 108/04 e 186/08, eis que



56
R

atualmente o inciso se refere a utilização comprovada de Ouvidoria para a solução de conflitos, o que não é o caso em questão.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

Data: 25/09/2015

Rubrica: ca

RECEBIDO
SE/CRSN/SP/MF

Processo nº Ação Branda
Módulo SAPE 12410384